



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fls  
260

Processo nº.: 36138.002853/2005-91

Recurso nº...: 142575

Recorrente...: STV SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

Recorrida....: DRP PORTO ALEGRE/RS

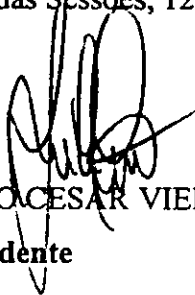
## RESOLUÇÃO nº 205-00.037


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

**STV SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
LIEGE LACROIX THOMASI  
Relatora

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 04, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto



Processo nº.: 36138.002853/2005-91

Recurso nº...: 142575

Recorrente...: STV SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

Recorrida....: DRP PORTO ALEGRE/RS

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas no período de 12/2000 a 06/2002, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD. O lançamento foi realizado em complementação à NFLD 35.490.070-6, de 13/03/2003 e corresponde às diferenças de contribuições apuradas através dos valores declarados pelo contribuinte em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A recorrente, através de suas folhas de pagamento e outros documentos por ela preparados, incluiu as parcelas salariais levantadas pela fiscalização na base de cálculo para incidência da contribuição.

Após impugnação e decisão de primeira instância, ainda inconformada, interpôs o presente recurso, alegando em síntese que:

- A NFLD deve ser anulada porque não é possível a revisão do lançamento, posto que não ocorreram as hipóteses do artigo 149 do CTN.

- O prazo para apresentação da defesa foi exíguo, não podendo terminar o trabalho de revisão das contas vinculadas às contribuições sociais. Que os valores lançados são maiores que o devido. Apresenta quadros de valores que compunham a defesa da NFLD 35.490.070-6, dizendo que os valores apontados pela fiscalização não têm origem. Que vai juntar demonstrativo dos valores apontados pela fiscalização comparando-os com os devidos e pagos.

- Aduz que o adicional risco de vida não compõe o salário de contribuição, porque é pago conforme Convenções Coletivas de Trabalho, onde ficou estabelecido o caráter indenizatório do mesmo.

- É inexigível a contribuição para o INCRA porque não foi recepcionada pela Constituição de 1988 e porque a notificada não exerce atividade rural, não sendo beneficiária da contribuição.

- É inconstitucional a utilização da SELIC como taxa de juros porque foi criada por instrumentos infralegais com o intuito de remunerar títulos públicos

A DRP de Porto Alegre/RS apresentou suas contra-razões, opinando pela correção e manutenção do lançamento.

O processo foi apreciado pela 2ª Caj do CRPS que converteu o julgamento em diligência para a elaboração de quadro demonstrativo por competência, indicando o salário de contribuição declarado em GFIP, as deduções da base de cálculo e os valores que já tinham sido incluídos na NFLD n. 35.490.070-6, bem como para esclarecer se os valores lançados foram obtidos a partir da RAIS.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2º CC-MF

fls

262

**Processo nº.: 36138.002853/2005-91**

**Recurso nº...: 142575**

**Recorrente...: STV SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.**

**Recorrida....: DRP PORTO ALEGRE/RS**

Em resposta à diligência solicitada a fiscalização elaborou as planilhas de folhas 254 e 255, salientando que não foram utilizados os valores declarados em RAIS.

É o Relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF

fls

263

Processo nº.: 36138.002853/2005-91

Recurso nº.: 142575

Recorrente...: STV SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

Recorrida....: DRP PORTO ALEGRE/RS

## VOTO

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Não há nos autos, provas de que a recorrente tenha sido cientificada do Acórdão proferido pela 2ª Caj do CRPS, lhe sendo, desta forma, sonogada a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

Pelo exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o processo retorne a origem a fim de que o contribuinte tenha ciência do Acórdão prolatado pela 2ª Caj do CRPS, bem como do resultado da diligência efetuada pela fiscalização previdenciária., com abertura de prazo para manifestação.

Sala das Sessões, em 12 fevereiro de 2008.

LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora